

LEI ORGÂNICA

**MUNICÍPIO DE
JACINTO MACHADO**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	06
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 3º)	07
TÍTULO II	
Dos Direitos e Liberdades Fundamentais (art. 4º)	07
TÍTULO III	
Da Organização Político-Administrativa	
CAPÍTULO I	
Das Disposições (arts. 5º a 8º)	07
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município (arts. 9º a 11)	08
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 12)	08
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 13)	10
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	
Dos Órgãos e Entidades Públicas (art. 14)	11
SEÇÃO II	
Das Disposições Gerais (art. 15)	11
SEÇÃO III	
Dos Servidores Públicos (arts. 16 a 20-A)	13
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 21 a 22)	15
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 23)	16
SEÇÃO III	
Da Competência Privativa da Câmara (art. 24)	16
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (arts. 25 a 29)	18
SEÇÃO V	
Do Funcionamento da Câmara (arts. 30 a 38)	20

SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 39)	22
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 40)	22
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts. 41 a 47)	22
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 48)	23
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 49 a 52)	24
CAPITULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 53 a 59)	25
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 60 a 61)	26
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 62 a 66)	28
SEÇÃO IV	
Dos Secretários e Intendentes Distritais (arts. 67 a 68)	29
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral do Município (arts. 69 a 70)	29
SEÇÃO VI	
Da Guarda Municipal (art. 71)	29
SEÇÃO VII	
Do Corpo de Bombeiro (arts. 72 a 73)	29
SEÇÃO VIII	
Da Estrutura Administrativa (art. 74)	30
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 75 a 76)	30
SEÇÃO II	
Dos Livros (art. 77)	31
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (art. 78)	31
SEÇÃO IV	
Das Proibições (arts. 79 a 80)	32
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais (arts. 81 a 89)	32
CAPÍTULO V	
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 90 a 94)	33
TÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	

SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 95 a 97)	34
SEÇÃO II	
Da Competência Tributária (arts. 98 a 99)	35
SEÇÃO III	
Das Limitações do Poder Tributário (art. 100)	35
SEÇÃO IV	
Dos Impostos Municipais (art. 101)	36
CAPÍTULO II	
Do Orçamento (arts. 102 a 116)	37
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (arts. 117 a 125)	40
CAPÍTULO II	
Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 126 a 137)	41
SEÇÃO ÚNICA	
Da Política Habitacional (arts. 138 a 141)	42
CAPÍTULO III	
Do Desenvolvimento Rural (arts. 142 a 147)	43
CAPÍTULO IV	
Da Defesa Civil (arts. 148 a 149)	44
CAPÍTULO V	
Da Proteção e Defesa do Consumidor (arts. 150 a 152)	44
CAPÍTULO VI	
Da Ordem Social	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 153 a 154)	44
SEÇÃO II	
Da Assistência Social (arts. 155 a 156)	44
SEÇÃO III	
Da Saúde (arts. 157 a 162)	45
CAPÍTULO VII	
Da Educação, Cultura e Desporto	
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 163 a 173)	46
SEÇÃO II	
Da Cultura (arts. 174 a 178)	47
SEÇÃO III	
Do Desporto (arts. 179 a 180)	48
CAPÍTULO VIII	
Do Meio Ambiente (arts. 181 a 185)	48
CAPÍTULO IX	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência	

SEÇÃO I	
Da Família (art. 186)	49
SEÇÃO II	
Do Idoso (arts. 187 a 191)	49
SEÇÃO III	
Da Criança e do Adolescente (arts. 192 a 195)	50
SEÇÃO IV	
Da Pessoa Portadora de Deficiência (arts. 196 a 199)	50
CAPÍTULO X	
Das Associações (art. 200)	51
CAPÍTULO XI	
Das Cooperativas (arts. 201 a 203)	51
TÍTULO VII	
Dos Assuntos de Interesse Municipal e Micro-Regional (art. 204)	51
TÍTULO VIII	
Atos das Disposições Finais e Transitórias (arts. 205 a 224)	52

EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 1990	55
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02, de 1991	56
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 03, de 1999	57
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04, de 1999	58
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 2000	60
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 06, de 2001	71
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 07, de 2001.....	72
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 08, de 2001	73
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 09, de 2006	75
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 10, de 2006	77
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 11, de 2007	79
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 12, de 2007	80
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 2012	82
Emenda a Lei Orgânica do Município nº 14, de 2013	84

PREÂMBULO

O povo de Jacinto Machado, através de seus representantes legais (os Vereadores), embasados no que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado de Santa Catarina, promulga, sobre a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Jacinto Machado integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político;
- VI – liberdade de culto religioso.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus Representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – construir para o desenvolvimento e municipal, estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

¹ Art. 4º Revogado.

¹ **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

TÍTULO III Da Organização Político-Administrativa CAPÍTULO I Das Disposições

Art. 5º O Município de Jacinto Machado, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei nº 348, de 21 de julho de 1958, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e do Estado.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Jacinto Machado;

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município de Jacinto Machado só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município a sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

¹ **Parágrafo único.** Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município de Jacinto Machado, obedecidos aos seguintes critérios: (AC)

¹ I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente; (AC)

¹ II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de logomarca, desenho, slogan ou frase para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único. (AC)

¹ III – Fica determinado o uso obrigatório da representação emblemática pelo Executivo, Legislativo, Autarquias e demais órgãos da Administração Pública Municipal. (AC)

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 11, de 30 de abril de 2007

Art. 8º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se, exclusivamente, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior;

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis à criação e a supressão.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 12. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

¹ III – elaborar as leis orçamentárias; (NR)

IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

¹ X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de seu interesse, incluído o transporte coletivo que tem caráter de atividade essencial; (NR)

¹ XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciam o plano de desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

¹ XIX – promover a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (NR)

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

¹ XXII – ordenar atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (NR)

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observados a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendido em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII – fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;
- XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requerido às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificações, de loteamento e arruamento que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá a sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, estabelecendo rigoroso controle e fiscalização;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

CAPÍTULO IV
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Dos Órgãos e Entidades Públicas

Art. 14. A administração pública do município é integrada:

I – pelos órgãos despersonalizados da administração direta;

II – pelos órgãos despersonalizados da administração indireta, constituída por:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedade de economia mista;

d) fundações públicas.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia, autorizada à constituição de empresa pública e sociedade mista e a instituição de fundação pública, bem como sua transformação e extinção.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

SEÇÃO II
Das Disposições Gerais

¹ Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

¹ II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹ III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

¹ IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

¹ V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

¹ VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices;

² XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal; (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

¹ XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

¹ XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

¹ XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

¹ XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

² c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (AC)

¹ XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

¹ XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º a publicidade dos atos, programas, obra, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

¹ § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

¹ I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

¹ II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

¹ III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

¹ § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹ § 7º É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

² XXII – Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000.**

² **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO III Dos Servidores Públicos

¹ ² Art. 16. O Município manterá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

¹ § 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

¹ I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

¹ II – os requisitos para a investidura;

¹ III – as peculiaridades dos cargos.

¹ § 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando natureza do cargo o exigir.

¹ § 3º O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

¹ § 4º Os subsídios mencionados no parágrafo anterior serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal;

¹ § 5º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

¹ § 6º Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

¹ § 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento,

modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

¹ § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000.

² Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

² Art. 17. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (NR)

¹ I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

¹ II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

¹ III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

¹ a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

¹ b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

¹ § 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio;

¹ § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

¹ § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

¹ § 4º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

¹ § 5º Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que modificar os benefícios concedidos ao segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

¹ § 6º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

¹ § 7º A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

¹ § 8º Além do disposto neste artigo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, aos de cargo em comissão e aos Admitidos em Caráter Temporário (ACT), o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

² Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 18. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

¹ § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

¹ I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

¹ II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

¹ III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

¹ § 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

¹ § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

¹ § 4º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

¹ Art. 19. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições do art. 38 da Constituição Federal.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

^{1 2 3} Art. 20. Aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo aplicar-se-á o regime jurídico estatutário, nos termos da lei, assegurado o direito a crescer, aos vencimentos, gratificação correspondente a três por cento (3%) sobre seus vencimentos relativos ao cargo efetivo ocupado, a cada triênio de efetivo exercício em sua função. (NR).

² Parágrafo único. Aos membros do magistério também se estabelecerá acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, a cada três anos de efetivo exercício.

^{3 4} Art. 20-A. Revogado.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02, de 29 de novembro de 1991

2 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

3 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 09, de 07 de fevereiro de 2006

4 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo SEÇÃO I Da Câmara Municipal

^{1 2 3} Art. 21. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta por 9 (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal. (NR)

§ 1º O mandato dos vereadores é de quatro anos.

³ § 2º A eleição dos vereadores dar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR)

³ § 3º Revogado.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 03, de 02 de outubro de 1999

**² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 04.004243-4, de Turvo/SC.
Relator: Desembargador JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**

DECISÃO: Nos termos do voto do relator, à unanimidade, deferiram a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia da Emenda à Lei Orgânica nº 03/99, do Município de Jacinto Machado, até julgamento final, devendo essa decisão produzir efeitos a partir da próxima legislatura (2005-2009), não afetando, portanto, a atual composição da Câmara Municipal.

³ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

^{1 2} Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites fixados no art. 29-A, da Constituição Federal. (NR)

^{1 2} Art. 21-B. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (NR)

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

² Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 22. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor de todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

¹ I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas receitas; (NR)

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – operações de crédito, auxílios e subvenções;

V – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VI – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII – alienação dos bens públicos;

¹ VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, por doação com encargo, doação em pagamento e permuta; (NR)

IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

¹ XII – Revogado;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO III

Da Competência Privativa da Câmara

Art. 24. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

² IV – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o respectivo provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; (NR)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal só deixara de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

² b) Revogado;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

² XII – Revogado;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

² XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, importando a ausência sem justificativa adequada, infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal; (NR)

² XV – encaminhar pedido escrito de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; (NR)

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante atendimentos prévios com a Mesa, compareceram a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham

destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

² XX – solicitar a intervenção do Estado no Município mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal; (NR)

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo-se os da Administração Indireta;

² XXIII - Fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal; (NR)

² a) Revogado;

² b) Revogado;

¹ XXIV – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)

XXV – normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesses específicos do Município, da cidade, de distritos, de vilas ou de bairros, através de, pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XXVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

² **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO IV Dos Vereadores

¹ Art. 25. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

¹ § 1º Revogado.

¹ § 2º Revogado.

¹ § 3º Revogado.

¹ § 4º Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 26. É vedado ao Vereador:

¹ I - desde a expedição do diploma:: (NR)

¹ a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (NR)

¹ b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (NR)

¹ II – desde a posse: (NR)

¹ a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (NR)

¹ b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (NR)

¹ c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a"; (NR)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

- ¹ Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:
- ¹ I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)
 - ¹ II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (NR)
 - ¹ III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; (NR)
 - ¹ IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (NR)
 - ¹ V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (NR)
 - ¹ VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)
 - ¹ VII - que fixar residência fora do Município; (NR)
- ¹ § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (NR)
- ¹ § 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda de mandato será declarada pela câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)
- ¹ § 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa. (NR)

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

² § 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município. (NR)

¹ § 2º O Vereador que se licenciar por motivo de doença receberá seus vencimentos pela Câmara Municipal pelo período de quinze dias, contados a partir da data de concessão da licença e durando a licença para tratamento de saúde por período superior ao referido, os vencimentos serão de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

² § 3º Revogado;

§ 4 A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

² § 5º Revogado;

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 07, de 20 de junho de 2001

² Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 29. Dar-se-á convocação do Suplente vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
Do Funcionamento da Câmara

^{1 3 4} Art. 30. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instalação, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa Diretora. (NR)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

^{1 2} § 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo, da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, mediante assinatura de termo de posse no cargo.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 04 de dezembro de 1990**

² **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04, de 14 de outubro de 1999**

³ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 10, de 11 de outubro de 2006**

⁴ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 30-A. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (AC)

¹ § 1º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara de Vereadores reunir-se-á, semanalmente, às segundas-feiras, das 19 horas às 21 horas. (AC)

¹ § 2º O período legislativo ordinário não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (AC)

¹ § 3º No término de cada período legislativo ordinário, exceto no último da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para o período subsequente. (AC)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, vedados à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º A comissão permanente em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-a, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares do inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regime Interno da casa, serão criados pela câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, ou partidos políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão o respectivo vice-líderes se for o caso, dando conhecimento a Mesa dessa designação.

Art. 35. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

¹ [Parágrafo único. Revogado.](#)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 36. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização político-administrativa e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 37. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma de lei, por determinado tempo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite nesta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

¹ [Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais. \(AC\)](#)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 40. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo numero de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;

b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

d) concessão de subvenções e auxílios.

Art. 42. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 43. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 41;

II – nos projetos sobre a organização da secretaria da Câmara municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

¹ Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (NR)

¹ § 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 45. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que devesse solicitar delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A discussão e a votação do projeto se fará pela Câmara Municipal, em sessão única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 48. Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, em turno único, e que independem de sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo e/ou do estado e/ou dos Pais, nestes casos quando por período igual ou superior a quinze dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

¹ III – Revogado;

IV – representação a Assembléia Legislativa sobre a mudança dos limites territoriais ou de nome ou da sede do Município e dos distritos;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação federal;

¹ VII - Revogado;

¹ VIII - Concessão de títulos de cidadão honorário do município; (NR)

§ 2º Destinam-se às resoluções a regular matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural, de interesse da edilidade ou de interesse do Município;

II – criação de comissões temporárias ou de inquérito;

III – seu Regimento Interno;

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

V – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo que não compreendido nos limites dos atos administrativos.

¹ VI – a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; (AC)

¹ VII – a destituição de membros da Mesa; (AC)

¹ VIII – as conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso. (AC)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta ou Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

¹ Art. 50. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no art. 113, § 1º, da

constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, até o dia 28 de fevereiro. (NR)

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

¹ § 2º As contas do Município ficarão, anualmente, de 1º de março a 30 de abril, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. (NR)

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, este será encaminhado à comissão permanente do Poder Legislativo incumbida do exame de matéria orçamentário-financeiro, que, sobre ele, dará parecer em quinze dias.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 51. A comissão do que fala o § 3º do artigo anterior, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitara ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo, o Tribunal, irregular a despesa, a comissão se entender que o gasto possa causar dano irreparável ou de grave lesão à economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou legalidade, dela darão ciência a comissão permanente do que fala o § 3º do art. 50, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a comissão permanente de que fala o § 3º do art. 50.

§ 3º A Comissão Permanente, tomando conhecimento da denuncia de que fala o parágrafo anterior, solicitara a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do § 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo, o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente proporá, a Câmara Municipal, as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliados por Secretários Municipais.

¹ Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR)

§ 1º A eleição do Prefeito importara na do Vice com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o que conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10h00min, prestando o seguinte compromisso:

“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM EM GERAL DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliara o prefeito sempre que por ele for convocado para missões específicas.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito;

I – o presidente da Câmara Municipal;

¹ II – Revogado.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos serão feitas trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 59. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único. O prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

I – nomear e exonerar Secretários municipais;

⁴ II – Revogado;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou de utilidade pública, ou por interesse social;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

⁴ IX – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com o referendo da Câmara Municipal; (NR)

⁴ X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, com base na constituição federal; (NR)

^{1 2 3} XI – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual das diversas unidades gestoras da administração municipal de Jacinto Machado obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação pela Câmara Municipal, no primeiro ano do mandato:

³ a) o plano plurianual será encaminhado a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo municipal até 30 de julho do primeiro ano do mandato, que o apreciará, votará e devolverá para sanção até 05 de setembro do primeiro ano do mandato;

³ b) a lei de diretrizes orçamentária será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo municipal até o dia 15 de setembro do primeiro ano do mandato, que apreciará, votará e devolverá para sanção até 20 de outubro do primeiro ano do mandato;

³ c) a lei orçamentária anual será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo municipal até o dia 05 de novembro do primeiro ano do mandato, que a apreciará, votará e devolverá para sanção até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato.

³ § 1º A lei de diretrizes orçamentárias das diversas unidades gestoras da administração municipal de Jacinto Machado será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo municipal, a partir do segundo ano do mandato, até o dia 30 de julho e será apreciada, votada e devolvida para sanção até 30 de setembro de cada ano.

³ § 2º A lei orçamentária anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal de Jacinto Machado será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo municipal, a partir do segundo ano do mandato, até o dia 15 de outubro e será apreciada, votada e devolvida para sanção até 15 de dezembro de cada ano.

³ § 3º Vencidos quaisquer prazos estabelecidos no inciso XI e §§ 1º 2º deste artigo, sem que se tenha sido concluído a discussão e a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias, consideradas de caráter ordinárias, até concluir a votação da matéria objeto, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

XII – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício finda;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

⁴ XV – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido; (NR)

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentais ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – colocara disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia quinze de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

⁴ **XXII - convocar a Câmara para a realização de sessão legislativa extraordinária quando o interesse da administração o exigir; (NR)**

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVI – contrair empréstimos a realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

⁴ **XXXIV – solicitar autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias; (NR)**

XXXV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

⁴ **XXXVI - Publicar na imprensa oficial do Município e, ainda, em meios eletrônicos na forma da legislação específica relatório resumido da execução orçamentária e financeira; (NR)**

XXXVII – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 12, XIV, observando ainda o disposto no Título VI desta Lei Orgânica.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

² **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 06, de 18 de maio de 2001**

³ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 08, de 29 de junho de 2001**

⁴ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 61. O Prefeito poderá delegar, por Decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos X, XIV, XXV do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 19 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e Vice Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em § 1º, implicará perda de mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 26 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65. São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de Infrações político-administrativa perante a Câmara.

¹ Art. 66. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: (NR)

¹ I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (NR)

¹ II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias; (NR)

¹ III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; (NR)

¹ IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos. (NR)

¹ Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.” (NR)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO IV

Dos Secretários e Intendentes Distritais

¹ Art. 67. Os Secretários são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos. (NR)

§ 1º Compete aos Secretários municipais além de outras atribuições:

¹ I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; (NR)

¹ II – referendar os atos e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias. (NR)

¹ § 2º Revogado;

¹ I – Revogado;

¹ II – Revogado.

¹ a) Revogado.

¹ b) Revogado.

¹ c) Revogado.

¹ d) Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 68. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais. (NR)

¹ § 1º A iniciativa de criação, estruturação e extinção de secretaria é privativa do Prefeito.
(NR)

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria municipal.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 69. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador municipal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

¹ Art. 70. O ingresso na carreira de Procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos entre advogados inscritos na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.
(NR)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO VI

Da Guarda Municipal

Art. 71. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei que criem, estruturem e fixem o efetivo da Guarda Municipal é do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

Do Corpo de Bombeiro

¹ Art. 72. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 73. Revogado.

¹ Parágrafo único. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO VIII

Da Estrutura Administrativa

Art. 74. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública: a entidade dotado de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei para a exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III – sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

¹ Art. 75. A publicação das leis e dos demais atos oficiais será feita conforme os seguintes critérios: (NR)

¹ I – atos do Poder Executivo, em mural junto à Prefeitura; (NR)

¹ II – atos do Poder Legislativo, em mural junto à Câmara Municipal. (NR)

¹ § 1º Mediante a observância do devido procedimento licitatório, os poderes públicos municipais poderão contratar mídias para ampliar a divulgação da publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive, por meio de agências de propaganda. (NR)

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 75-A. Os poderes públicos municipais poderão instituir o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos administrativos. (AC)

Parágrafo único. O Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, disponibilizado na rede mundial de computadores, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos que por lei especial exija outro meio de publicação. (AC)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 14, de 28 de maio de 2013**

¹ Art. 76. O Prefeito publicará na imprensa oficial do Município e, ainda, em meios eletrônicos, na forma da legislação específica, relatório resumido da execução orçamentária e financeira. (NR)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 77. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 78. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência dos preceitos constitucionais das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das atividades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executarias do plano diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos em lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos;

¹ e) [admissão e dispensa de servidores admitidos em caráter temporário \(ACT\)](#).

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

III – Contratos nos seguintes casos:

¹ a) [Revogado](#);

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

SEÇÃO IV Das Proibições

¹ Art. 79. [Revogado](#).

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ § 1º [É vedada à nomeação ou designação para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional](#)

interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidades até o segundo grau (NR).

¹ I – do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal; (NR)

¹ II – dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal. (NR)

¹ § 2º Igualmente é vedada à contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nos incisos I e II do parágrafo 1º. (NR)

¹ § 3º O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declaração, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos parágrafos 1º e 2º. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

Art. 80. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Art. 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 83. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

¹ Art. 84. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR)

¹ I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (NR)

¹ II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

¹ Art. 85. O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. (NR)

¹ § 1º A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (NR)

¹ § 2º As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, isoladamente, para a edificação resultante de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, poderão ser alienadas aos proprietários lindeiros, mediante prévia avaliação e autorização Legislativa. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

¹ Art. 86. A aquisição de bens imóveis, por doação com encargo, doação em pagamento e permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

Art. 87. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequeno espaço destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

¹ Art. 88. O uso de bens municipais, por particulares, se efetivará mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (NR)

¹ I - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; (NR)

¹ II - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto; (NR)

¹ III - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de portaria e por prazo não superior a sessenta dias. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

Art. 89. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 90. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização do Legislativo e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitações.

¹ Art. 91. Revogado.

¹ § 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 92. Revogado.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 93. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

¹ “Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, outros Municípios ou entidades particulares. (NR)

¹ Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 03 de setembro de 2007

TÍTULO V
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 95. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta e/ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I – autorizar operações externas de natureza financeira;
- II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

Art. 96. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, direta e indiretamente, detido pela União e/ou Estado, assim como, somente através delas, poderão ser aplicadas.

¹ Parágrafo único. Poderá quando assim o recomendar o interesse público, excepcionar depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

Art. 97. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até o da sua liquidação, segundo os mesmos critérios que os adotados para atualização de obrigações tributárias.

SEÇÃO II
Da Competência Tributária

Art. 98. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Salvo reconhecida impossibilidade, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especificamente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹ § 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

¹ §4º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária. (NR)

I – terá como limite toda a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado.

§ 5º A legislação municipal sobre matéria tributária, obedecidos aos preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições da Lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

I – o exercício da faculdade de que trata este parágrafo implica na obrigação de o município concorrer, com a mesma importância, para o mesmo fim.

Art. 99. Mediante convênio celebrado entre si ou com a União e o Estado, o Município poderá delegar àquelas atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder Tributário

Art. 100. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

¹ c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (NR)

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições, de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

¹ § 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observadas a legislação específica sobre a matéria. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO IV Dos Impostos Municipais

Art. 101. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

¹ III – Revogado;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal e nesta Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II.

a) não poderá incidir sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

² § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (NR)

² I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (NR)

² II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (NR)

² III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (NR)

² § 4º Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

² **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

CAPÍTULO II Do Orçamento

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas.

¹ § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. (NR)

¹ **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 103. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

¹ Parágrafo único. O Poder Executivo publicará em meios eletrônicos na forma da legislação específica relatório resumido da execução orçamentária e financeira. (NR)

¹ **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e no orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida pública;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos, instituídos pelo poder público.

¹ “Art. 106. O Prefeito enviará a Câmara, os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, que serão de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes prazos: (NR)

¹ I – O Plano Plurianual (PPA) até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

¹ II – Diretrizes Orçamentárias (LDO) até o dia 30 de setembro de cada ano; (NR)

¹ III – Lei orçamentária anual (LOA) até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do exercício financeiro. (NR)

¹ Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar Mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto das leis orçamentárias, enquanto não iniciada a votação dos projetos. (AC)

¹ **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 107. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 108. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 109. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 110. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 111. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada e, não incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares nos limites previstos na lei orçamentária;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais; (NR)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no art. 105, inciso III desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo seu ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ “Art. 113. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

^{1 2} “Art. 114. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação específica. (NR)

² Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (NR)

² I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (NR)

² II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000.**

² **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 115. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ **Art. 116.** O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, para o fim de se realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedida de empenho na dotação própria, sendo aplicado exclusivamente nos casos em que se apresentar impraticável o pagamento mediante ordem bancária ou cheque nominativo.

¹ I – Revogado;

¹ II – Revogado;

¹ III – Revogado;

¹ IV – Revogado;

¹ V – Revogado;

¹ VI – Revogado;

¹ VII – (Revogado;

¹ VIII - Revogado;

¹ IX – Revogado;

¹ X – Revogado;

¹ XI – Revogado;

¹ XII – Revogado;

¹ XIII – Revogado;

¹ XIV – Revogado;

¹ XV – Revogado;

¹ XVI – Revogado;

¹ XVII – Revogado;

¹ XVIII – Revogado;

¹ XIX – Revogado;

¹ XX – Revogado;

¹ XXI – Revogado;

¹ Parágrafo único. O regime de adiantamento será regulamentado por lei municipal.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000**

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 117. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 118. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 119. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 120. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 121. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

¹ **Art. 122.** Aplica-se ao Município o disposto no art. 175 e parágrafo único, da Constituição Federal.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

Art. 123. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 124. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 125. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 126. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

Art. 127. Nos estabelecimentos de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de característica do ambiente natural;

II – criação de áreas de especial interesse, social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e de encaminhamento de soluções para os problemas urbanos.

IV – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 128. O poder público municipal poderá exigir, nos termos da Constituição Federal e legislação assessória, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente designadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecidas às diretrizes fixadas no plano diretor.

§ 2º Nos assentamentos urbanos em terras públicas, a concessão de uso será concedida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do seu estado civil.

§ 3º Não se incluem como áreas de terras de domínio público, as tidas com áreas verdes de loteamento, inegociáveis pelo poder público e somente utilizáveis como área de lazer ou para equipamentos que se utilize toda a população.

Art. 129. No processo de uso e de ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população, não importando, portanto, em transmissão de posse ou de propriedade para o município nem gerando direto a indenização.

¹ Art. 130. Revogado.

¹ Parágrafo único. Revogado

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

² Art. 131. Revogado.

^{1 2} § 1º Revogado.

² § 2º Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000.**

² **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 132. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 133. Revogado.

¹ Parágrafo único. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

¹ Art. 134. Revogado.

¹ **Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

Art. 135. O plano diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra à função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado sob a responsabilidade do poder público municipal, com a cooperação de representantes de entidades da comunidade, através do Conselho de Desenvolvimento Urbano criado por lei municipal.

Art. 136. A expansão urbana, sem prejuízo de outros, obedecerá aos seguintes critérios:

I – os loteamentos com área superior a três hectares dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de estudo do impacto ambiental e deverão preservar, no mínimo, quarenta por cento de área livre, sendo vinte por cento de área verde e o restante para espaço livre de uso comum;

II – não poderão sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais, por serem áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

- a) áreas que possuam características naturais extraordinárias ou obrigarem exemplares da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;
- b) as faixas marginais ao longo dos cursos d'água.

Art. 137. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transportes Coletivos do Município e o gerenciamento do sistema, aquela aprovada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO ÚNICA Da Política Habitacional

Art. 138. A política habitacional, tratada como parte da política de Desenvolvimento Urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação priorizando atendimento às famílias de baixa renda.

Art. 139. Incumbe ao Município a participação na execução de planos e programas de construção de habitação e a garantia de acesso à moradia digna para todos.

Art. 140. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da Política Habitacional.

Art. 141. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPITULO III Do Desenvolvimento Rural

Art. 142. O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 143. A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

Art. 144. O Município assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais relacionados à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural e cada qual indicará o seu representante, que será homologado pelo legislativo.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o plano de desenvolvimento rural, com uma política de desenvolvimento, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais.

§ 2º O plano de desenvolvimento agrícola terá a participação dos segmentos representativos, das entidades presentes no município, das organizações formais e informais dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 145. O Município poderá prever em seu orçamento recursos para aplicação no desenvolvimento agrícola.

Art. 146. O Município co-participará dentro de suas possibilidades, com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural a orientação sobre produção agro-silvo-

pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 147. Incentivar programas para:

- a) criação de patrulhas agrícolas;
- b) recuperação e conservação dos recursos naturais;
- c) armazenagem e comercialização da produção;
- d) de produção de subsistência;
- e) incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;
- f) suprimento de merenda escolar, com aproveitamento da produção local, para suplementar a merenda;
- g) para estimular a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais.

CAPITULO IV Da Defesa Civil

Art. 148. A Defesa Civil, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas e situações emergenciais.

Art. 149. O Município, diretamente ou com convênio com o Estado, apoiará técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os Corpos de Bombeiros Voluntários.

CAPÍTULO V Da Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 150. O serviço municipal de proteção ao consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 151. O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por pessoa nomeada pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 152. A defesa do consumidor será feita mediante:

- I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II – atendimento, orientação, conciliações e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observado a competência normativa da União;
- V – estímulo à organização de produtores rurais;
- VI – assistência judiciárias para o consumidor carente;
- VII – proteção contra a publicidade enganosa;
- VIII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX – efetiva prevenção de danos individuais e coletivos;
- X – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardado a liberdade de escolha.

¹ XI – fiscalizar a comercialização de mercadorias no Município; (NR)

XII – fiscalizar os táxis e transportes coletivos.

¹ **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012**

CAPÍTULO VI Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 153. O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 154. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 155. A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais.

Art. 156. O Município, através do seu órgão de assistência social, participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II – amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – atendimento gratuito, através de programas especiais à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem emprego permanente, para proteção à maternidade, na forma da lei;
- VI – atendimento e amparo ao migrante carente.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 157. A saúde é direito de todos e dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II – proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- III – informações sobre o risco de doenças e mortes, bem como a promoção e recuperação da saúde;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 159. As ações e serviços integrados de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, na forma da lei, sobre as diretrizes, regulamentação, fiscalização, controle e execução.

Art. 160. As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização política, administrativa e financeira com direção única no âmbito municipal;

- II – atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, sem prejuízo das assistenciais individuais adequadas à realidade epidemiológica;
- III – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV – participação da comunidade na gestão e formulação das políticas de saúde.

Art. 161. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do sistema único de saúde constituirão o fundo municipal de saúde, gerenciado pelo órgão próprio do Município, nos termos da lei.

Art. 162. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que também, poderá participar do sistema único de saúde, de forma complementar, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

Da Educação, Cultura e Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 163. A educação, direito de todos, dever do Município e família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 164. A educação prestada pelo Município atenderá à formação social, cultural, técnica e científica da população.

Art. 165. O ensino será ministrado com base nos princípios seguintes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;
- V – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, adotando o sistema eletivo mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos do ensino;
- VI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 166. É dever do Município o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda.

Art. 167. É dever do Município:

- ¹ I – A educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)
- II – ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos na rede municipal;
- III – ensino noturno regular, na rede municipal, adequando às condições do aluno;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como aos que revelam vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal;
- V – garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI – implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material e transporte;
- VII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência à escola, na forma da lei;

VIII – garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender à demanda escolar.

Parágrafo único. A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Executivo importa em responsabilidade de autoridade competente.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

¹ “Parágrafo único. Os recursos da educação, para serem destinados a gastos com aquisição de veículos para o transporte escolar, deverão ter aprovação prévia do Legislativo. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ “Art. 169. O Município destinará recursos, através de bolsas de estudo, convênios e outros meios, ao ensino superior, desde que esteja atendida na plenitude a educação básica. (NR)

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – observância das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de sua qualidade pelo poder público;
- III – avaliação da qualificação do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV – condições físicas de funcionamento.

² “Art. 171. O estatuto e os planos de carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do art. 206, da Constituição Federal. (NR)

- ² I – Revogado;
- ² II – Revogado;
- ² III – Revogado;
- ² IV – Revogado;
- ¹ V – Revogado;
- ² VI – Revogado;
- ¹ VII – Revogado.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

2 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 172. O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, terá atribuições e composição definidas em lei, formado com a participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 173. Farão parte do currículo escolar da rede municipal de ensino, o estudo sobre a proteção ao meio ambiente o relativo à história do Município, saúde preventiva, educação para o trânsito, direitos humanos, educação sanitária e animal e outros estudos de interesses comunitários.

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 174. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores culturais e símbolos sociais, que perpassem as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 175. Ao Poder Público municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural visando a ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV – acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 176. Serão considerados patrimônios culturais do Município, passíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, monumentos naturais que contém memória cultural dos diferentes segmentos culturais.

Art. 177. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 178. A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

SEÇÃO III Do Desporto

Art. 179. É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observados:

I – autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

V – o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Art. 180. Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I – o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II – a prática da atividade desportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e, principalmente:

- a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) definir critérios para reflorestamento;

II – proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem animais a tratamento cruel;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnica-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade;

IV – realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V – informar, sistematicamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substância potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI – promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII – estabelecer política fiscal visando à efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada à concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII – fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX – proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais, bem como os sistemas arqueológicos.

Art. 183. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competente, na forma da lei, além de:

I – sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração de carvão mineral ou de outro minério qualquer abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município, que do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

a) tratamento a ser dado aos efluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral;

b) a infra-estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social.

II – submeter ao órgão competente ao Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III – depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 184. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 185. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência

SEÇÃO I

Da Família

Art. 186. Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do Município que, no seu território, garante os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO II

Do Idoso

Art. 187. Ao idoso o Município assegura todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecidos na Constituição da República e na legislação federal.

Art. 188. A política do idoso preconizará, como diretrizes básicas, que o amparo e assistência seja realizada no âmbito familiar.

Art. 189. Será garantida, através de lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro no conselho regional do idoso.

Art. 190. Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos, em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

Art. 191. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de seu documento de identidade.

SEÇÃO III

Da Criança e do Adolescente

Art. 192. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e leis federais e da Constituição Estadual, prestando-lhe, ainda, proteção especial através de legislação ordinária.

Art. 193. O Município criará conselho de defesa da criança e do adolescente, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 194. A criança e o adolescente internados em estabelecimentos de recuperação oficial, receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

Art. 195. O Município deverá, obrigatoriamente, prever dotações orçamentárias para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvidas em atos infracionais.

SEÇÃO IV

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 196. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa [portadora de necessidades especiais](#) nos termos da Constituição Federal e nas Leis

Federais bem como os relacionamentos da família, da sociedade e do Município com pessoas portadoras de deficiências.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 197. O Município, na sua competência e na forma da Lei, promoverá a criação de conselho de assistência e proteção à [pessoa portadora de necessidades especiais](#) para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes à política do atendimento a esta faixa populacional.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 198. [À pessoa portadora de necessidades especiais](#) será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e no transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao laser, que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 199. Poder-se-á destinar verbas, recursos materiais e humanos às escolas especializadas, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X
Das Associações

Art. 200. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- [1 a\) Revogado;](#)
- [1 b\) Revogado;](#)
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II – representação dos interessados de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de funcionários públicos, de dona de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III – colaboração com a educação e a saúde;
- IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

CAPÍTULO XI
Das Cooperativas

- [1 Art. 201. Revogado.](#)
- [I – Revogado.](#)
- [II – Revogado.](#)

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 202. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetiva implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas dos Capítulos X e XI.

Art. 203. O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

Dos Assuntos de Interesse Municipal e Micro-Regional

Art. 204. O Município, objetivando integrar-se á organização, ao planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ou da região e ao Estado, formando ou não associações microrregionais.

TÍTULO VIII

Atos das Disposições Finais e Transitórias

Art. 205. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

² Art. 206. Revogado.

² § 1º Revogado.

¹ § 2º (Revogado).

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

2 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 207. Revogado.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 30 de agosto de 2000

¹ Art. 208. Revogado.

¹ I – Revogado.

¹ II – Revogado.

¹ III – Revogado.

¹ IV – Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 209. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 210. Revogado.

¹ § 1º Revogado.

¹ § 2º Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 211. Revogado.

¹ Parágrafo único. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 212. As normas para fiel cumprimento das disposições sobre concessões e/ou permissões de táxi e ônibus, serão estabelecidos em lei complementar.

¹ Art. 213. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 214. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 215. Revogado.

¹ I – Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 216. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 217. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do legislativo.

§ 2º A revogação não prejudicará o direito que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo.

Art. 218. Lei ordinária disporá sobre os feriados municipais, inclusive sobre a antecipação de suas comemorações.

¹ Art. 219. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

¹ Art. 220. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 221. Se assim entender o Chefe do Poder Executivo, a Procuradoria Geral, de que fala o art. 69 poderá ser exercida por um assessor Jurídico.

¹ Art. 222. Revogado.

1 Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 20 de dezembro de 2012

Art. 223. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 224. Revogam-se as disposições em contrário.

Jacinto Machado, 31 de Maio de 1990.

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Presidente

Vereador VALDIR TROMBIN
1º Vice-Presidente

Vereador MARCOS PEREIRA
2º Vice-Presidente

Vereador JOSE MOTA ALEXANDRE
Relator Geral

Vereador BENTO MANOEL CANDIDO
Relator Adjunto

Vereador JOSE VITORINO ALBANO

Vereador MANOEL PEDRO COLARES

Vereador OSNI GONÇALVES

Vereador OSNI JOSÉ COELHO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 1990

Da-se ao art. 30 e ao § 5º a seguinte redação.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

“Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa.

.....

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

Jacinto Machado, 04 de dezembro de 1990.

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Presidente

Vereador MARCOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador JOSÉ VITORINO ALBANO
Primeiro Secretário

Vereador OSNI JOSÉ COELHO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 30. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, e eleição a Mesa.

.....

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02, DE 1991

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

“Art. 20. O regime jurídico único e plano de cargo e carreira, a que faz referência o Art. 16 desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a um adicional por tempo de serviço igual a 6% por cento sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.”

Jacinto Machado, 29 de novembro de 1991.

Vereador MARCOS FERREIRA
Presidente

Vereador JOSÉ MOTA ALEXANDRE
Vice-Presidente

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Primeiro Secretário

Vereador JOSÉ VITORINO ALBANO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 20. O regime jurídico único e plano de cargo e carreira, a que faz referência o art. 16 desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a uma gratificação igual a 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03, DE 1999

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 3º do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 3º O número de Vereadores no Município de Jacinto Machado passa para 11 (onze), a partir da próxima legislatura.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, 02 de outubro de 1999.

Vereador EDINO SIMÃO
Presidente

Vereador MARCOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador VALDIR TROMBIM
Primeiro Secretário

Vereador PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

§ 3º O número de vereadores obedecerá ao exposto na Constituição Federal e Estadual.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04, DE 1999

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 5º do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, mediante assinatura de termo de posse no cargo.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, em 14 de outubro de 1999.

Vereador EDINO SIMÃO
Presidente

Vereador MARCOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador VALDIR TROMBIM
Primeiro Secretário

Vereador PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 30. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, e eleição a Mesa.

.....

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 1990

1 Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa.

.....
¹ § 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Jacinto Machado, 04 de dezembro de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05, DE 2000

Dispõe sobre princípios e normas da administração pública, servidores, atos das disposições finais e transitórias e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Art. 15, e seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI –

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei específica;

VIII –

IX –

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII –

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos anteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a)

b)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII –

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX –

XXI –

§ 1º

§ 2º

§ 3º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da C.F.;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º –

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º –

§ 7º É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XXII – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições contidas nos incisos de I à V, do artigo 38, da Constituição Federal.”

Art. 2º O Art. 16 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos, o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando natureza do cargo o exigir.*

§ 3º *O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI, da Constituição Federal.*

§ 4º *Os subsídios mencionados no parágrafo anterior serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal;*

§ 5º *Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.*

§ 6º *Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.*

§ 7º *Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.*

§ 8º *A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo.”*

Art. 3º *O Art. 17 e incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 17. O servidor será aposentado segundo as normas do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, observado ainda o seguinte:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

§ 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;*

§ 3º *Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

§ 4º *É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de*

atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar Federal.

§ 5º *Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que modificar os benefícios concedidos ao segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

§ 6º *O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

§ 7º *A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

§ 8º *Além do disposto neste artigo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, aos de cargo em comissão e aos Admitidos em Caráter Temporário – ACT, o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).”*

Art. 4º O Art. 18, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º *O servidor público estável só perderá o cargo:*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º *Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º *Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”*

Art. 5º O Art. 19, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições do Art. 38, da Constituição Federal.”

Art. 6º O Art. 20 e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O Regime Jurídico Único e o Plano de Cargo e Carreira, a que faz referência o artigo 16, desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a uma gratificação igual a 3% (três por cento) sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Parágrafo único. Aos membros do magistério também se estabelecerá acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, a cada três anos de efetivo exercício.”

Art. 7º Os incisos XXIII e XXIV, do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

XXIII – Fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) havendo no Município até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) havendo no Município dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores, corresponderá a trinta por cento dos Deputados Estaduais.

XXIV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.”

Art. 8º Fica acrescentado o Art. 21-A com a seguinte redação:

“Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

a) oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes.”

Art. 9º Fica acrescentado o Art. 21-B e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. A Câmara Municipal não gastará mais de sessenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Art. 10. O Art. 60, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60.

–

XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, do Município e suas autarquias, seguintes até as seguintes datas:

a) orçamento anual, até 30 de setembro;

b) lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de abril.

c) plano plurianual, até 30 de abril do ano em que o mesmo for exigido.”

Art. 11. Ao Art. 78, da lei Orgânica Municipal, fica acrescido no inciso II, letra “e”, com a seguinte redação:

“Art. 78.

II – Portaria

.....

e) admissão e dispensa de servidores admitidos em caráter temporário – ACT”.

Art. 12. Fica revogada a alínea “a” do inciso III do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. O parágrafo único do Art. 96 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“Art. 96.

Parágrafo único. Poderá quando assim o recomendar o interesse público, excepcionar depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.”

Art. 14. Fica revogado o inciso III, do Art. 101, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. O Art. 114, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.”

Art. 16. O Art. 116, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, para o fim de se realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedida de empenho na dotação própria, sendo aplicado exclusivamente nos casos em que se apresentar impraticável o pagamento mediante ordem bancária ou cheque nominativo.

Parágrafo único. O regime de adiantamento será regulamentado por Lei Municipal.”

Art. 17. Ficam revogados os incisos de I à XXI, do Art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. O Art. 122, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Aplica-se ao Município o disposto no artigo 175 e parágrafo único, da Constituição Federal.”

Art. 19. O parágrafo 1º do Art. 131 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 131.

§ 1º A transferência deverá ser requerida ao Chefe do Poder Executivo que a fará gratuitamente, com exceção do ISSQN que deverá ser recolhido na forma da Lei, sobre o valor da transação.”

Art. 20. Ficam revogados os incisos V e VII do Art. 171, o § 2º do Art. 206 e o Art. 207 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000.

Vereador EDINO SIMÃO
Presidente

Vereador MARCOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador VALDIR TROMBIM
Primeiro Secretário

Vereador PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 15. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança, devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 16 desta Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estender-se-á empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, de sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obra, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo, são estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16. O Município instituirá regime jurídicos único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 17. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º A poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 18. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 20. O Regime Jurídico Único e Plano de Cargo e Carreira, a que faz referência o art. 16 desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a uma gratificação igual a 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Parágrafo Único – Aos membros do magistério também se estabelecerá acréscimo de 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos, a cada três anos de efetivo exercício.

Art. 21.

§ 3º O número de vereadores obedecerá ao exposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 21.

XXIII – fixar, observado o que dispõe os artigos, 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para o subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – Fixar, observado o que dispõem o art. 37, XI e os artigos 150, III e 153, § 2º;

Art. 60.

XI – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

Art. 78.

III –

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos ao art. 15, II, desta Lei Orgânica;

Art. 96.

Parágrafo Único – A Lei poderá quando assim o recomendar o interesse público, excepcionar depósitos a aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 101.

III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

Art. 114. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar.

Art. 116. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedida de empenhos da dotação própria, e é aplicável nos seguintes casos:

I – de pagamento de despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita de longas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em seu lugar distante da repartição pagadora;

II – de despesa com alimentação em estabelecimento de assistência ou de educação quando as circunstancia não permitir o regime comum de fornecimento;

III – as despesas de conservação, inclusive a relativa à combustível e lubrificantes, matérias-primas e material de consumo;

IV – de diária e ajuda-de-custo;

V – de transporte em geral;

VI – de despesa judicial;

VII – de diligencia administrativo;

VIII – de representação eventual e gratificação de representação;

IX – de diligencia policial;

X – de carga de máquina postal;

XI – de custeio de estabelecimento do município desde que fixados previamente, a natureza e o limite mensal das despesas;

XII – de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XIII – de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas municipais;

XIV – de conservação de edifícios públicos e restaurações;

XV – de importação de materiais, equipamentos de qualquer natureza, bem como semoventes;

XVI – de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinadas a coleções, mediante autorização do prefeito;

XVII – de pagamento excepcional, autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de Lei;

XVIII – de eventuais, assim definidos em lei orçamentária;

XIX – de excursão escolar;

XX – de ferragens;

XXI – de despesas de pronto pagamento, como tal definidas, em lei ou regulamento.

Art. 122. Aplica-se ao Município o disposto nos arts 171, § 2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 131.

§ 1º A transferência deverá ser requerida ao Chefe do poder Executivo que a fará gratuitamente;

Art. 171.

V – ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional para tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei.

VII – inamovibilidade dos membros do magistério municipal, salvo quando requerida ou conforme dispuser as leis Federal e Estadual.

Art. 206.

§ 2º O tempo de serviço destes servidores e dos ocupantes de cargos em comissão, será contado com título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

Art. 207. Até que editada lei complementar o Município deverá limitar seus dispêndios com o pessoal a sessenta e cinco por cento do total das receitas concorrentes.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06, DE 2001

Altera a redação do Art. 60, inciso XI, item “c”, da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Altera a redação do Art. 60, inciso XI, item “c”, da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

XI – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentária e plano plurianual do Município e suas autarquias, até as seguintes datas:

- a) orçamento anual até 30 de setembro;*
- b) lei de diretrizes orçamentárias até 15 de abril;*
- c) plano plurianual até 31 de agosto do ano em que o mesmo for exigido.”*

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, em 18 de Maio de 2001.

Vereador VALDIR TROMBIM
Presidente

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Vice-Presidente

Vereador SERGIO ROSSO
Primeiro Secretário

Vereador ALCIDES PATRÍCIO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

XI – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 2000.

¹ Art. 60.

.....

¹ XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, do Município e suas autarquias, seguintes até as seguintes datas:

- a) orçamento anual, até 30 de setembro;
- b) lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de abril.
- c) plano plurianual, até 30 de abril do ano em que o mesmo for exigido.

Jacinto Machado, 30 de agosto de 2000.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07, de 2001

Altera a redação do § 2º do art. 28 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º O § 2º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 2º O Vereador que se licenciar por motivo de doença receberá seus vencimentos pela Câmara Municipal pelo período de quinze dias, contados a partir da data de concessão da licença e durando a licença para tratamento de saúde por período superior ao referido, os vencimentos serão de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, 20 de Junho de 2001.

Vereador VALDIR TROMBIM
Presidente

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Vice-Presidente

Vereador SÉRGIO ROSSO
Primeiro Secretário

Vereador ALCIDES PATRÍCIO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 08, de 2001.

Altera a redação do inciso XI do art. 60 e insere parágrafos na Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

XI – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal de Jacinto Machado obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação pela Câmara Municipal, no primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até 30 de julho do primeiro ano do mandato, que o apreciará, votará e devolverá para sanção até 05 de setembro do primeiro ano do mandato;

b) a lei de diretrizes orçamentária será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro do primeiro ano do mandato, que apreciará, votará e devolverá para sanção até 20 de outubro do primeiro ano do mandato;

c) a lei orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até o dia 05 de novembro do primeiro ano do mandato, que a apreciará, votará e devolverá para sanção até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato.”

Art. 2º O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar inserido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias das diversas unidades gestoras da administração municipal de Jacinto Machado será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do segundo ano do mandato, até o dia 30 de julho e será apreciada, votada e devolvida para sanção até 30 de setembro de cada ano.

§ 2º A lei orçamentária anual das diversas unidades gestoras da administração municipal de Jacinto Machado será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do segundo ano do mandato, até o dia 15 de outubro e será apreciada, votada e devolvida para sanção até 15 de dezembro de cada ano.

§ 3º Vencidos quaisquer prazos estabelecidos no inciso XI e §§ 1º 2º deste artigo, sem que se tenha sido concluído a discussão e a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias, consideradas de caráter ordinárias, até concluir a votação da matéria objeto, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.”

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 2001.

Vereador VALDIR TROMBIM
Presidente

Vereador ANTONIO NARDI PEREIRA
Vice-Presidente

Vereador SÉRGIO ROSSO
Primeiro Secretário

Vereador ALCIDES PATRÍCIO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

XI – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

¹ Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 2000

¹ Art. 60.
.....

XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, do Município e suas autarquias, seguintes até as seguintes datas:

- a) orçamento anual, até 30 de setembro;
- b) lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de abril.
- c) plano plurianual, até 30 de abril do ano em que o mesmo for exigido.

Jacinto Machado, 30 de agosto de 2000.

² Emenda a Lei Orgânica do Município nº 06, de 2001

² Art. 60.
.....

XI – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentária e plano plurianual do Município e suas autarquias, até as seguintes datas:

- a) orçamento anual até 30 de setembro;
- b) lei de diretrizes orçamentárias até 15 de abril;
- c) plano plurianual até 31 de agosto do ano em que o mesmo for exigido.

Jacinto Machado, em 18 de Maio de 2001.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 09, DE 2006

Altera o Art. 20 e seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado, e acrescenta o Art. 20-A.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, de 31 de maio de 1990, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Art. 20 e seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo aplicar-se-á o Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei, assegurado o direito a crescer, aos vencimentos, gratificação correspondente a três por cento (3%) sobre seus vencimentos relativos ao cargo efetivo ocupado, a cada triênio de efetivo exercício em sua função”.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica criado o emprego público, sendo que aqueles que vierem a preencher tais empregos e respectivas funções, nos termos a serem estabelecidos em Lei Complementar, aplicar-se-á o Regime Jurídico Celetista (CLT), não gozando da estabilidade contemplada pelo Art. 41 da Constituição Federal”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, 07 de fevereiro de 2006.

Vereador HÉLIO GIUSTI
Presidente

Vereador AMILTON GHELLERE
Vice-Presidente

Vereador HILÁRIO ANELLI
Primeiro Secretário

Vereador JOSÉ ANTONIO CARDOSO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 20. O regime jurídico único e plano de cargo e carreira, a que faz referência o art. 16 desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a uma gratificação igual a 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02, de 1991.

¹ **Art. 20.** O regime jurídico único e plano de cargo e carreira, a que faz referência o Art. 16 desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a um adicional por tempo de serviço igual a 6% por cento sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Jacinto Machado, 29 de novembro de 1991.

2 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 05, de 2000.

² **Art. 20.** O Regime Jurídico Único e o Plano de Cargo e Carreira, a que faz referência o artigo 16, desta Lei Orgânica, estabelecerá que o servidor público fará jus a uma gratificação igual a 3% (três por cento) sobre seus vencimentos a cada triênio de efetivo exercício.

Parágrafo único. Aos membros do magistério também se estabelecerá acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, a cada três anos de efetivo exercício.

Jacinto Machado, 30 de agosto de 2000.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 10, DE 2006

Dá nova redação ao Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, de 31 de maio de 1990, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instalação, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa Diretora e, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, para realização das sessões de caráter ordinária”.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado, 11 de outubro de 2006.

Vereador HÉLIO GIUSTI
Presidente

Vereador AMILTON GHELLERE
Vice-Presidente

Vereador HILÁRIO ANELLI
Primeiro Secretário

Vereador JOSÉ ANTONIO CARDOSO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 30. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, e eleição a Mesa.

.....

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

1 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 1990.

1 Art. 30. *A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa.*

.....

¹ § 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Jacinto Machado, 04 de dezembro de 1990.

2 Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04, de 1999.

² Art. 30.

.....

² § 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, mediante assinatura de termo de posse no cargo.”

Jacinto Machado, 14 de outubro de 1999.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 11, DE 2007

Inserir parágrafo único ao art. 7º da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica, faz saber a todos que promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado:

Artigo único. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 7º da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município de Jacinto Machado, obedecidos aos seguintes critérios:

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente;

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de logomarca, desenho, slogan ou frase para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

III – Fica determinado o uso obrigatório da representação emblemática pelo Executivo, Legislativo, Autarquias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.”

Jacinto Machado, 23 de abril de 2007.

Vereador EDINO SIMON
Presidente

Vereador HILÁRIO ANELLI
Vice-Presidente

Vereador HÉLIO GIUSTI
Primeiro Secretário

Vereador AMILTON GHELLERE
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 7º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12, de 2007

Altera a redação do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado vedando a prática de nepotismo em todos os poderes da administração Pública Municipal, direta e indireta.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 79 da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.

§ 1º É vedada à nomeação ou designação para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidades até o segundo grau:

I – do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

II – dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º Igualmente é vedada à contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nos incisos I e II do parágrafo 1º.

§ 3º O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declaração, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos parágrafos 1º e 2º”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacinto Machado, 11 de junho de 2007.

Vereador EDINO SIMON
Presidente

Vereador HILÁRIO ANELLI
Vice-Presidente

Vereador HELIO GIUSTI
Primeiro Secretário

Vereador AMILTON GHELLERE
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 79. O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 13, DE 2012

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado (SC).

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. A redação do art. 12 passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 12. Compete ao Município:

.....

III – elaborar as leis orçamentárias; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de seu interesse, incluído o transporte coletivo que tem caráter de atividade essencial; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XIX - promover a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XXII - ordenar atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes”. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 2º. O art. 15 passa a vigorar com o texto que segue:

“Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto fixado no art. 37,

XI, da Constituição Federal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Acrescido pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XXII – Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)”

Art. 3º. Modifica a redação do art. 16 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O Município manterá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 4º. O art. 17 tem seu texto modificado nos seguintes termos:

“Art. 17. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 5º. Modifica a redação do art. 21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta por 9 (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
§2º A eleição dos vereadores dar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Nova redação dada pela Emenda nº 000/2011)

§3º Revogado”. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 6º. Altera a redação do art. 21-A:

“Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites fixados no art. 29-A, da Constituição Federal.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 7º. O art. 21-B passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 21-B. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 8º. Modifica a redação do art. 22:

“Art. 22. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. .(Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 9º. A redação do art. 23 passa a constar com o texto a seguir indicado:

“Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor de todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas receitas; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, por doação com encargo, dação em pagamento e permuta;

.....
XII – Revogado”. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 10. O art. 24 é alterado e sua redação passa a ter o seguinte texto:

“Art. 24. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

.....
IV – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o respectivo provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; (Nova redação (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
b) Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
XII – Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, importando a ausência sem justificativa adequada, infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

XV - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
XX – solicitar a intervenção do Estado no Município mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....
XXIII - Fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

a) Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

b) Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 11. Modifica o art. 25 que passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 25. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§1º Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

§2º Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

§4º Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)”

Art. 12. O texto do art. 26 é modificado nos seguintes termos:

“Art. 26. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

d) ser Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 13. O art. 27 é alterado e passa a seguinte redação:

“Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

VII - que fixar residência fora do Município; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda de mandato será declarada pela câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa”. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 14. O art. 28 é alterado e passa a seguinte redação:

“Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

.....

§1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

§ 5º Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 15. Modifica a redação do art. 30 como segue:

“Art. 30. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instalação, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa Diretora. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 16. Acresce-se o art. 30-A com a seguinte redação:

“Art. 30-A. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (Acrescido pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, semanalmente, às segundas-feiras, das 19 horas às 21 horas. (Acrescido pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 2º O período legislativo ordinário não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Acrescido pela Emenda nº 000/2012)

§ 3º. No término de cada período legislativo ordinário, exceto no último da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para o período subsequente.” (Acrescido pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 17. A redação do art. 39 é modificada e passa a contar com o seguinte texto:

“Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.” (Acrescido pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 18. Altera a redação do art. 44 nos seguintes termos:

“Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. .(Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 19. Altera a redação do art. 48 nos seguintes termos:

“Art. 48. Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, em turno único, e que independem de sanção do Prefeito Municipal.

.....

III – Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

VII - Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

VIII - Concessão de títulos de cidadão honorário do município; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

VI – a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

VII - a destituição de membros da Mesa; e (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

VIII - as conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 20. Altera o art. 50 nos termos que seguem:

“Art. 50. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no art. 113, § 1º, da constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, até o dia 28 de fevereiro. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, de 1º de março a 30 de abril, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 21. Altera o art. 54 nos seguintes termos:

“Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 22. O texto do art. 60 passa a ter o seguinte conteúdo:

“Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

.....

II – revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

IX – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com o referendo da Câmara Municipal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, com base na constituição federal; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XV – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XXII - convocar a Câmara para a realização de sessão legislativa extraordinária quando o interesse da administração o exigir; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XXXIV – solicitar autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

XXXVI - Publicar na imprensa oficial do Município e, ainda, em meios eletrônicos na forma da legislação específica relatório resumido da execução orçamentária e financeira; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 23. Altera o art. 66 nos termos que seguem:

“Art. 66. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 24. Modifica o texto do art. 67 nos termos seguintes:

“Art. 67. Os Secretários são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II – referendar os atos e expedir instruções para a execução das leis, decretos e

regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias. (Nova redação dada pela Emenda nº 000/2012)

§ 2º Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

I – Revogado; (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

II – Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

a) Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

b) Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

c) Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

d) Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 25. O art. 68 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 68. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º A iniciativa de criação, estruturação e extinção de secretaria é privativa do Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 26. O texto do art. 70 é alterado e passa a constar como segue:

“Art. 70. O ingresso na carreira de Procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos entre advogados inscritos na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 27. Altera o art. 75 nos seguintes termos:

“Art. 75. A publicação das leis e dos demais atos oficiais será feita conforme os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I – atos do Poder Executivo, em mural junto à Prefeitura; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II – atos do Poder Legislativo, em mural Junto à Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º Mediante a observância do devido procedimento licitatório, os poderes públicos municipais poderão contratar mídias para ampliar a divulgação da publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive, por meio de agências de propaganda. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art. 28. Modifica a redação do art. 76 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76. O Prefeito publicará na imprensa oficial do Município e, ainda, em meios eletrônicos na forma da legislação específica relatório resumido da execução orçamentária e financeira.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 29. Altera o art. 84 nos termos que seguem:

“Art. 84. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 30. Modifica o texto do art. 85 conforme segue:

“Art. 85. O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

(Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 1º A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Nova redação dada pela Emenda nº 13/2012)

§ 2º As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, isoladamente, para a edificação resultante de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, poderão ser alienadas aos proprietários lindeiros, mediante prévia avaliação e autorização Legislativa.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 31. Altera a redação do art. 86 conforme consta a seguir:

“Art. 86. A aquisição de bens imóveis, por doação com encargo, dação em pagamento e permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 32. A redação do art. 88 passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 88. O uso de bens municipais, por particulares, se efetivará mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

III - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de portaria e por prazo não superior a sessenta dias.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 33. O art. 94 passa a vigorar com o texto que segue:

“Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, outros Municípios ou entidades particulares.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 34. O art. 98 tem seu texto modificado nos seguintes termos:

“Art. 98. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

.....

§3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§4º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....”

Art.35. Modifica a redação do art. 100 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

.....

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observadas a legislação específica sobre a matéria.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 36. Altera a redação do art. 101:

“Art. 101. Compete ao Município instituir impostos sobre:

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

§ 4º - Revogado. (Revogado pela Emenda LOM nº 13/2012)”

Art. 37. O art. 102 passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 38. A redação do art. 103 passa a constar com o texto a seguir indicado:

“Art. 103. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará em meios eletrônicos na forma da legislação específica relatório resumido da execução orçamentária e financeira.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 39. O art. 106 é alterado e sua redação passa a ter o seguinte texto:

“Art. 106. O Prefeito enviará a Câmara, os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, que serão de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes prazos: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I – O Plano Plurianual (PPA) até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO) até o dia 30 de setembro de cada ano; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

III – Lei orçamentária anual (LOA) até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do exercício financeiro. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto das leis orçamentárias, enquanto não iniciada a votação dos projetos.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 40. O texto do art. 112 é modificado nos seguintes termos:

“Art. 112. São vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)
.....”

Art. 41. O art. 113 é alterado e passa a seguinte redação:

“Art. 113. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 42. Modifica a redação do art. 114 como segue:

“Art. 114. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação específica. (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 43. O art. 152 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 152. A defesa do consumidor será feita mediante:

.....
XI – fiscalizar a comercialização de mercadorias no Município; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)
.....”

Art. 44. Altera o art. 167 nos termos que seguem:

“Art. 167. É dever do Município:

I – A educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)
.....”

Art. 45. O texto do art. 168 passa a ter o seguinte conteúdo:

“Art. 168. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Parágrafo único. Os recursos da educação, para serem destinados a gastos com aquisição de veículos para o transporte escolar, deverão ter aprovação prévia do Legislativo.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 46. A redação do art. 169 passa a conter o seguinte texto:

“Art. 169. O Município destinará recursos, através de bolsas de estudo, convênios e outros meios, ao ensino superior, desde que esteja atendida na plenitude a educação básica.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 47. O art. 171 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171. O estatuto e os planos de carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do art. 206, da Constituição Federal.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 48. Modifica a redação do art. 196 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 196. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da Constituição Federal e nas Leis Federais bem como os relacionamentos da família, da sociedade e do Município com esse grupo de pessoas.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 49. O art. 197 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 197. O Município, na sua competência e na forma da Lei, promoverá a criação de conselho de assistência e proteção à pessoa portadora de necessidades especiais para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes à política do atendimento a esta faixa populacional.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 50. O texto do art. 198 é modificado nos seguintes termos:

“Art. 198. À pessoa portadora de necessidades especiais será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e no transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.” (Nova redação dada pela Emenda LOM nº 13/2012)

Art. 51. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 52. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – art. 4º;
- II – inc. XXII, do art. 15;
- III – art. 20-A;
- IV - §3º, do art. 21;
- V – inc. XII, do art. 23;
- VI – alínea b, do inc. VIII, inc. XII, alíneas a e b do inc. XXIII, todos do art. 24;
- VII - §§ 1º a 4º, do art. 25;
- VIII - §§ 3º e 5º, do art. 28;
- IX - parágrafo único, do art. 35;
- X – incs. III e VII, do art. 48;
- XI – inc. II, do art. 57;
- XII – inc. II, do art. 60;
- XIII – alíneas “a” a “d” do inc. II, incs. I e II, e §2º, todos do art. 67;
- XIV – art. 72;
- XV – art. 73;
- XVI – art. 79;
- XVII – art. 91;
- XVIII – art. 92;
- XIX - § 4º, do art. 101;
- XX – art. 107;
- XXI – art. 108;
- XXII – art. 115;
- XXIII – art. 130;
- XXIV – art. 131;
- XXV – art. 132;
- XXVI – art. 133;

XXVII – art. 134;
XXVIII – incs. I a VII do art. 171;
XXIX – alíneas a e b do art. 200;
XXX – art. 201;
XXXI – art. 206;
XXXII – art. 208;
XXXIII – art. 209;
XXXIV- art. 210;
XXXV – art. 211;
XXXVI – art. 213;
XXXVII – art. 214;
XXXVIII – art. 215;
XXXIX – art. 216;
XL – art. 219;
XLI – art. 220;
XLII – art. 222.

Jacinto Machado (SC), 18 de dezembro de 2012. 53º de Instalação da Câmara de Vereadores.

Vereador PROTÁSIO GOULART JUNIOR
Presidente

Vereador FLAVIO MATEUS DA SILVA
Vice-Presidente

Vereador LAUDIR POSSAMAI
Primeiro Secretário

Vereador SÉRGIO ROSSO
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 12. Compete ao Município:

.....

III – elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

.....

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

.....

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas às normas de legislação federal aplicável;

.....

Art. 15. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XI – a Lei fixará o limite máximo entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

.....
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

.....
c) a de dois cargos privativos de médico.

.....
XXII – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições contidas nos incisos de I à V, do art. 38, da Constituição Federal.

.....
Art. 16. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....

Art. 17. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõem de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o Território Municipal.

.....

§ 2º A eleição dos vereadores dar-se-á noventa dias do término do mandato, em pleito direito e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º O número de vereadores obedecerá ao exposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

a) oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes.

Art. 21-B. A Câmara Municipal não gastará mais de sessenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 22. Salvo disposições em contrário desta lei, deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor de todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

.....

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

.....

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

.....

Art. 24. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

.....

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos,

b) decorridos o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

.....

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural e técnica;

.....

XIV – convocar o Prefeito, Secretario do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV – encaminhar pedidos de informações a Secretario do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

.....

XX – solicitar a intervenção de Estado no Município;

XXIII – Fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) havendo no Município até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) havendo no Município dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores, corresponderá a trinta por cento dos Deputados Estaduais.

Art. 25. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da câmara municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem previa licença da casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da constituição federal.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de justiça.

§ 4º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.26. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 19 desta lei orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública direta ou Indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo de secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 27. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara municipal, considerar-se-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

.....

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou Indireta do Município e Intendente Municipal.

.....

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

.....

§ 5º Independentemente de o requerimento considerar-se-a como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

.....

Art. 30. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, e eleição a Mesa.

.....

Art. 30-A. Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instalação, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa Diretora e, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, para realização das sessões de caráter ordinária.

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. A elaboração, a redação, as alterações e a consolidação do processo legislativo dar-se-ão na conformidade desta Lei Orgânica.

Art. 44. O prefeito poderá solicitar urgência e votação em turno único para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se último a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º

Art. 48. Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções, as deliberações da câmara, tomadas em Plenário, em turno único, e que independem de sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias que tenham efeito externo, tais como:

.....

III – fixação dos subsídios e verbas de representação dos Agentes políticos do Município;

.....

VII – aprovação de convênios, ajustes ou consórcios firmados pelo Município;

VIII – concessão de honorários;

Art. 50. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no art. 113, § 1º da constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, até o dia 31 de marco.

§ 1º

§ 2º As contas do Município Ficarão, anualmente, de 1º de marco a 31 de abril, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º

Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder.

§ 1º

§ 2º

Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

.....

II - nomear e exonerar Intendente Distrital;

.....

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com o referendo da Câmara Municipal;

X - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, com base na constituição federal;

.....

XV - prestar a câmara, dentro de quinze dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

.....

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

.....

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

.....

XXXVI – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

.....

Art. 66. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III – infringir as normas dos artigos 26 e 59, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 67. Os Secretários e Intendentes Distritais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência a referendar:

- a) as Leis;
- b) os Decretos de sua área;
- c) os demais atos relativos à sua Secretaria.

II – expedir instruções para o cumprimento das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos atinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

§ 2º Compete ao Intendente Distrital:

I – no que couber as atribuições havidas aos Secretários Municipais;

II – representar no território distrital a administração municipal, especialmente quando:

Municipal;

- a) executar as Leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito

- b) arrecadar os tributos e rendas municipais;

- c) administrar o serviço público em toda a sua abrangência;

- d) coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

Art. 68. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Intendências.

§ 1º A iniciativa de criação e/ou extinção de Secretaria é privativa do Prefeito.

§ 2º

Art. 70. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos entre advogados inscritos na OAB/SC, assegurados a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Araranguá.

Art. 75. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º

§ 3º

Art. 76 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 77. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 84. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 85. O Município referentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 86. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação ou autorização legislativa.

Art. 88. O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 85, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, com autorização do Legislativo.

Art. 98. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

.....

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo próprio de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria observará, além de outras definidas em lei, as seguintes condições:

.....

Art. 100. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 1º

.....

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei municipal específica.

Art. 101. Compete ao Município instituir impostos sobre:

§ 1º

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 103.

Parágrafo único. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106. O prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 112. São vedados:

.....

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

Art. 113. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Art. 114. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a

qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 115. As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de Decreto Legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários os quais dependerão de Lei cujo projeto será de competência da Mesa.

Art. 131. A licença concedida incorpora ao patrimônio do licenciado, podendo transferi-la a terceiros, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º

§ 2º A licença será intransferível nos cinco primeiros anos, salvo nos casos de morte, que neste caso, os licenciados que deixarem de prestar o serviço deverão devolvê-las ao poder público.

Art. 132. O número de veículos licenciados não poderá exceder no perímetro urbano, a um veículo para cada quinhentos habitantes e um veículo para cada comunidade.

§ 1º O Executivo Municipal solicitará anualmente ao IBGE a estimativa populacional do município.

§ 2º Até que haja atingido este índice, não serão concedidas novas licenças.

§ 3º É obrigatório à permanência diariamente dos táxis no seu ponto e compulsório o atendimento ao público.

Art. 133. A(s) empresa(s) permissionária(s) do transporte coletivo municipal deverá(ão) obrigatoriamente, além do motorista, ter um cobrador (trocador) e observar rigorosamente o número de passageiros sentados e em pé, permitido conforme vistoria prévia do DETER.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo por parte da(s) empresa(s) permissionária(s) do transporte coletivo municipal, desobriga o usuário ao pagamento da passagem, sendo a(s) mesma(s), ainda passível de multa(s) ou cassação da permissão.

Art. 134. Todos os pedidos de aumento de tarifas de táxis e ônibus deverão ser analisados e aprovados pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 152. A defesa do consumidor será feita mediante:

.....

XI – fiscalizar o Trânsito e a comercialização de mercadorias no Município.

Art. 167. É dever do Município:

I – oferta de creches e pré-escolar para crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 168.

Parágrafo único. Os recursos da educação, para serem destinados a programas suplementares de assistência a saúde e gastos com compra de ônibus e carros para transportes, deverão ter aprovação prévia do legislativo.

Art. 169. O Município destinará recursos, através de bolsas de estudo, convênios e outros meios, ao ensino superior.

Art. 171. O Estatuto e os Planos de Carreira do Magistério e pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do art. 206 da Constituição Federal, assegurando:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

IV – concurso público de provas e títulos para ingressos na carreira;

V – ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional para tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei;

VI - credenciamento de professor de educação religiosa escolar, feito pela autoridade religiosa respectiva, obedecida em tudo o mais, as disposições gerais do ensino no País e no Estado;

VII – inamovibilidade dos membros do magistério municipal, salvo quando requerida ou conforme dispuser as leis Federal e Estadual.

Art. 196. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição Federal e nas Leis Federais bem como os relacionamentos da família, da sociedade e do Município com pessoas portadoras de deficiências.

Art. 197. O Município, na sua competência e na forma da Lei, promoverá a criação de conselho de Assistência e Proteção à pessoa portadora de deficiência física para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes à política do atendimento a esta faixa populacional.

Art. 198. Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e no transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao laser, que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

Art. 200. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) atividades político-partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliados fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

.....

Art. 201. Respeitando o disposto da Constituição Federal e do Estado, desta lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência Judiciária.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, a previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 206. Os servidores públicos do Município, das administrações direta ou indireta, inclusive os admitidos em caráter temporário, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica e pelo menos, cinco contínuo ou não, são considerados estáveis no Serviço Público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão nem aos que a Lei declarem de livre exoneração cujo tempo de serviço não será contado para fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor público.

§ 2º O tempo de serviço destes servidores e dos ocupantes de cargos em comissão, será contado com título quando se submeterem o concurso para fins de efetivação na forma da lei.

Art. 208. A Mesa da Câmara Municipal baixará, no prazo de cento e vinte dias, os atos necessários a:

I – adoção do regime único para os seus servidores;

II – realização de concurso público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira correção administrativa ou funcional;

III – criação das carreiras para serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Vereadores;

IV – reorganização dos Serviços da Câmara Municipal e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações para adequá-los as novas atribuições decorrentes das Constituições Federal e do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 209. Até 60 dias a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal, para deliberação, projeto de Lei instituindo regime jurídico único e planos de cargos e carreira para os servidores do Município.

Art. 210. A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial, para, no prazo de dois anos após promulgada a Lei Orgânica Municipal realizar revisão das concessões, doações ou vendas de terras públicas, feitas pelo Município de 1º de Janeiro de 1960 até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º Os critérios para a revisão de que trata o caput deste artigo serão o da legalidade e o do interesse público.

§ 2º Ficam sustadas todas as doações, concessões, permuta ou vendas de terras públicas até a data da conclusão das revisões de que trata este artigo.

Art. 211. Ficam assegurados aos concessionários e/ou permissionários de serviços públicos, concedidos ou permitidos até a data de promulgação desta Lei Orgânica, os direitos às concessões e/ou permissões.

Parágrafo único. As concessões e/ou permissões de que fala este artigo são intransferíveis e, no caso de sua renúncia, serão levadas à licitação de que fala esta lei orgânica, pelo Poder Executivo.

Art. 213. O disposto no art. 96 entrará em vigor paulatinamente a partir da vigência desta lei orgânica e, definitivamente a partir de 01 de janeiro de 1991.

Art. 214. Até 120 dias a promulgação desta lei orgânica, o prefeito municipal encaminhará a Câmara Municipal, para deliberação, lei regulamentando o imposto “Inter-vivos” previsto no art. 101, II.

Art. 215. Até que a legislação aplicável seja editada:

I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado a Câmara Municipal, para deliberação, até o dia 31 de Julho de 1990.

Art. 216. Até 31 de dezembro de 1990 será sancionado e promulgado o novo código tributário do Município, sendo que deverá ser enviado à câmara até dia 31 de outubro o projeto de lei.

Art. 219. É estabelecido o prazo máximo de seis meses a contar da promulgação da lei orgânica do município para que os Poderes Executivo e Legislativo iniciem, nas matérias de sua competência o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos sejam discutidos e aprovados, no prazo também máximo de doze meses da referida promulgação.

Art. 220. A utilização dos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 222. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica o regime interno da Câmara Municipal disciplinará as matérias que devem ser submetidas a duas discussões e votações, as que sofrerão apenas uma discussão e aquelas que serão votadas nas comissões.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14, DE 2013

Acrescenta o art. 75-A a Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacinto Machado, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jacinto Machado passa a vigorar acrescida do Art. 75-A, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. Os poderes públicos municipais poderão instituir o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, disponibilizado na rede mundial de computadores, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos que por lei especial exija outro meio de publicação.”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Jacinto Machado (SC), 28 de maio de 2013. 54º de Instalação da Câmara de Vereadores.

Vereador JOCI GOMES (PT)
Presidente

Vereador JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR (PP)
Vice-Presidente

Vereador JOSÉ TALAU (PP)
Primeiro Secretário

Vereador ANTONIO NICOLAU ANTONIN (PP)
Segundo Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 75. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Jacinto Machado, 31 de maio de 1990.

Registre-se: A redação do art. 75 foi alterada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 13/2012, sendo acrescentado o art. 75-A, através da Emenda a Lei Orgânica do Município nº 14/2013, mediante proposta apresentado pelo Prefeito Municipal.